



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..			8\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 13/2000:

Marcando para 14 de Janeiro 2001 a realização das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Presidencial n.º 14/2000:

Marcando as eleições do Presidente da República para 11 de Fevereiro 2001.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 41/2000:

Altera o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março que regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

#### Decreto-Lei n.º 42/2000:

Extingue as tesourarias das Repartições de Finanças e a Carreira do pessoal técnico exactor.

#### Resolução n.º 65/2000:

Cria o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares

#### Resolução n.º 66/2000:

Altera o artigo 2.º da Resolução n.º 42/99, de 13 de Setembro, sobre dispensa de realização de concurso público a obras indicadas.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camionistas de São Vicente.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Carpinteiros e Marceneiros de São Vicente.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Comunitária Dez de Abril.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Trabalhadores e Moradores de Chuva Chove.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Técnicos Auxiliares das Ribeiras da Ilha de Santiago.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Funcrária de Ribeira.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de pais e encarregados de educação do Pólo de Milho Branco.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial n.º 13/2000

de 2 de Outubro

Convindo marcar o dia da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional.

Tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 107.º da Constituição;

Ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 364.º do Código Eleitoral.

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 134.º da Constituição o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É marcada para o dia 14 de Janeiro de 2001 a reali-

zação das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Setembro de 2000. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

**Decreto-Presidencial nº 14/2000**

de 2 de Outubro

Convindo marcar o dia da eleição do Presidente da República.

Tendo em conta o disposto no artigo 364º do Código Eleitoral.

Ouidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do nº 1 do artigo 364º do Código Eleitoral.

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do nº 1 do artigo 134º da Constituição o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É marcada para o dia 11 de Fevereiro de 2001 a realização da eleição do Presidente da República.

Artigo 2º

O eventual segundo escrutínio terá lugar no dia 25 de Fevereiro de 2001.

Artigo 3º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 29 de Setembro de 2000. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o—o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 41/2000**

de 2 de Outubro

As Provas de Acesso ao Ensino Superior constituem uma pedra fundamental em todo o edifício da reforma do ensino, que começou a ser erguido com a introdução da Lei de Bases do Sistema do Ensino em 1990 e a inserção do 12º ano reformado.

A Prova nacional de Acesso ao Ensino Superior permite, a todos os candidatos competirem em igualdade de circunstâncias, minimizando os efeitos de avaliação mais ou menos subjectivas do ensino secundário e padronizando a avaliação dos conhecimentos. Permite, ainda, que se aumente gradualmente o nível de exigências de acesso ao ensino superior, elevando por retroacção, a qualidade do ensino secundário, e por consequente de todo o sistema educativo. Permite, também, uma maior atenção e preocupação dos alunos, professores, pais e comunidade no bom funcionamento das in-

stituições académicas e na educação dos alunos, elemento essencial do auto-controle no sistema educativo. Permite, por último, a introdução do elemento de competitividade entre os alunos, entre os professores, entre as escolas e entre as comunidades, resultando na formação de recursos humanos com posturas competitivas, essencial à sobrevivência nos países na actual conjuntura mundial.

Este novo regime de acesso e ingresso desconcentra, em ordem à sua progressiva autonomia, para os estabelecimentos de ensino superior o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como, o da selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior.

Atendendo que recentemente foi criada a Universidade de Cabo Verde, por Resolução nº 53/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 24, de 7 de Agosto de 2000, torna-se possível evoluir rapidamente para o exercício da autonomia técnica, científica e pedagógica das instituições superiores na determinação do perfil de entrada dos candidatos, nomeadamente atribuindo a essas instituições o direito exclusivo de estabelecer as classificações mínimas exigidas para cada prova de ingresso e para a nota de candidatura.

Assim, nos termos do número 1 do artigo 42º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 25º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25º

(Classificações mínimas)

As classificações mínimas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo anterior são fixadas anualmente por cada estabelecimento de ensino superior para cada um dos seus cursos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 27 de Setembro de 2000.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro interino, *António Gualberto do Rosário.*

**Decreto-Lei nº 42/2000**

de 2 de Outubro

Com a implementação do processo da passagem da cobrança dos impostos e outras contribuições fiscais

não aduaneiras, através dos Bancos, pelo Decreto-Lei nº 73/98, de 31 de Dezembro gerou uma dinâmica que impõe a reestruturação dos serviços na Repartições de Finanças;

Por outro lado o processo de transferência para as Câmaras Municipais da função de liquidação e cobrança dos impostos locais têm evoluído bem;

Essas mudanças não são indiferentes à estrutura e as tarefas exercidas nas repartições, sobretudo no que concerne ao papel que detinham as tesourarias no processo de cobrança de impostos e venda de valores selados, exigindo naturalmente que os tesoureiros deixem de ter as tarefas que vinham exercendo por ficarem esvaziados no seu conteúdo funcional, exigindo por isso a extinção do cargo e a consequente transição dos funcionários para outras carreiras;

Nesse quadro, o reequacionamento das unidades libertas da tarefa de tesouraria impõe-se e torna-se necessário o seu reaproveitamento em novas carreiras de modo a aproveitar esses mesmos funcionários para reforçar outras áreas noutras funções no quadro do pessoal da DGCI;

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma tem por objecto a extinção das Tesourarias e a carreira de pessoal técnico exactor das Repartições de Finanças e seu enquadramento noutras carreiras no quadro de pessoal da DGCI – Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Artigo 1º

(Extinção das Tesourarias e da Carreira)

1. As Tesourarias das Repartições de Finanças ficam automaticamente extintas logo após à conclusão do processo de transferência da cobrança dos impostos e outras contribuições para a Banca Comercial.

2. A carreira de pessoal exactor das finanças, prevista nos artigos 32º e 33º do decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, fica extinta a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3º

(Transição do pessoal tesoureiro)

1. Os actuais tesoureiros do quadro de pessoal exactor das finanças, transitam da carreira de Técnico de Fiscalização e Técnico Auxiliar de Finanças, para as categorias a seguir indicadas:

- a) Para a categoria de Técnico Verificador Tributário Adjunto, referência 9, escalão D, os actuais Tesoureiros Principais;
- b) Para a categoria de Técnico Verificador Tributário Adjunto, referência 9, escalão C, os actuais Tesoureiros Principais, referência 9, escalão C;
- c) Para a categoria de Secretário de Finanças, referência 8, escalão C, os actuais Tesoureiros de Primeira, referência 8, escalão C;

d) Para a categoria de Secretário de Finanças, referência 8, escalão B, os actuais Tesoureiros de Primeira, referência 8, escalão B;

e) Para a categoria de Técnico Tributário Auxiliar de Primeira, referência 7, escalão C, os actuais Tesoureiros de segunda, referência 7, escalão C;

f) Para a categoria de Técnico Tributário Auxiliar de Primeira, referência 7, escalão B, os actuais Tesoureiros de segunda, referência 7, escalão B;

g) Para a categoria de Técnico Tributário Auxiliar de Primeira, referência 7, escalão A, os actuais Tesoureiros de Segunda, referência 7, escalão A.

2. Os Tesoureiros em regime de estágio probatório que o tenham concluído com aproveitamento, são integrados na categoria de Técnico Tributário Auxiliar de Primeira, referência 7, escalão A.

Artigo 4º

(Processo de transição de carreiras)

1. A transição de carreiras e categorias a que se refere o presente diploma far-se-á automaticamente e independentemente de quaisquer formalidades.

2. O pessoal tesoureiro em exercício transita em conformidade com o disposto no artigo 3º e o constante da lista anexa ao presente diploma.

3. Os funcionários que detêm a responsabilidade das tesourarias só passarão a exercer nas novas categorias, depois de efectuado o balanço às tesourarias das Repartições de Finanças onde se encontram colocados.

4. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos estabelecerá um prazo limite para a realização do balanço às tesourarias.

Artigo 5º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 21 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Republica ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Setembro de 2000.

O Primeiro Ministro interino, *António Gualberto do Rosário.*

QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º

Nº	Nome	Categoria	Repartição	Novo enquadramento
1	Daniel Vieira Furtado	Tesoureiro Principal, 9 - C	Praia	Téc. Adj.Ver.Tribut. 9 - C
2	Maria Celeste Delgado	Tesoureiro Primeira, 8 - B	São Vicente	Secretário finan. 8 - B
3	António A. T. Rodrigues	Tesoureiro Primeira, 8 - C	Mosteiros	Secretário finan. 8 - C
4	Regaldina Ascensão Duarte	Tesoureiro Primeira, 8 - B	São Nicolau	Secretário finan., 8 - B
5	João Francisco V. L. Tavares	Tesoureiro Segunda, 8 - B	Tarrafal	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
6	Arlindo Cabral Fernandes	Tesoureiro Segunda, 8 - B	Santa Catarina	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
7	Frutuoso Lopes	Tesoureiro Segunda, 7 - B	Praia	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
8	Maria Manuela Tomar Mendes	Tesoureiro Segunda, 7 - B	São Vicente	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
9	Alceu Ressurreição Alves	Tesoureiro Primeira, 7 - B	Porto Novo	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
10	Nicolau Tolentino da Graça	Tesoureiro Segunda, 7 - B	Paul	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - B
11	Maria Jesus S. Tavares	Tesoureiro Segunda, 7 - A	Maio	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
12	Esmeraldo Freire	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Brava	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
13	Maria João V. L. Tavares	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Praia	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
14	Guilhermina Cândida Varela	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Praia	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
15	Vera Lúcia Dias Alves	Tesoureiro estagiário, 7 - A	São Vicente Tec.	Trib. Aux. 1, 7 - A
16	Carlos Manuel Santos	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Sal	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
17	Bernardo Jesus Sousa	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Ribeira Grande	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A
18	Fernando Lopes Dimande	Tesoureiro estagiário, 7 - A	Santa Cruz	Tec. Trib. Aux. 1, 7 - A

O Primeiro Ministro interino, António Gualberto do Rosário.

**Resolução nº 65/2000**

de 2 de Outubro

A produção de manuais escolares para o ensino básico e a distribuição dos mesmos em todo o território nacional quase a preço de custo tem constituído, desde 1995, uma constante da política educativa orientada para a qualidade do ensino básico obrigatório, para o rendimento escolar do aluno particularmente para o desempenho de alunos carenciados;

Através de uma grande produção de manuais escolares para o ensino básico, traduzida em número elevado de exemplares, foi possível a redução do custo de venda ao público, sem prejuízo para a qualidade, ao mesmo tempo que se alargou a faixa de atendimento dos alunos do ensino básico provenientes das famílias de fracos recursos económicos.

A edição de manuais escolares pelo Estado a custos reduzidos e suportados por este representa assim um mecanismo que o Governo se vale para actuar na área de acção social escolar dando suporte à política educativa a nível da escolaridade básica obrigatória;

Para a materialização da política educativa de edição governamental de manuais escolares, foi criada pela Portaria nº 3/95, de 6 de Fevereiro, o Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto, cujo regime jurídico importa hoje reformular totalmente;

Assim, no uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criado, o Fundo Autónomo de Edição de manuais Escolares, designado por fundo autónomo.

Artigo 2º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 3/95, de 6 de Fevereiro, que fixa a modalidade de funcionamento do Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, interino, *António Gualberto do Rosário.*

**Resolução nº 66/2000**

de 2 de Outubro

Em conformidade com a Resolução nº 42/99, de 13 de Setembro foram assinados entre o Governo de Cabo Verde e Consórcios de Empresas luso-cabo-verdianas contratos de empreitada para a realização das seguintes obras:

Estrada de acesso ao Novo Aeroporto da Praia

Feira Industrial de Cabo Verde

Zona Industrial de Lazareto

Asfaltagem do Plateau

Asfaltagem da Rotunda do Gimno Desportivo, Rotunda PNUD, com desvio para a Prainha

Calcetamento/Asfaltagem da Avenida da Vila Nova

Centros de Saúde da Boa Vista, Calheta de São Miguel, Maio, Tarrafal de Santiago e Mosteiros

Remodelação e ampliação da Escola Técnica do Mindelo

Centro Politécnico da Praia

Escola Secundaria Polivalente de São Vicente

Escola Secundária Polivalente da Praia

A validade dos contratos dependia da obtenção e celebração de acordos de financiamento com instituições financeiras por parte das empresas supra referidas, nos prazos estipulados nos referidos contratos;

Verificando-se demora na celebração dos sobreditos acordos, em virtude de o Governo ter decidido levar a cabo acções visando obter a bonificação de juros dos respectivos financiamentos;

Sendo, porém, de interesse público manter os referidos contratos de empreitada, embora sujeitos a alterações e adequações que as circunstâncias propõem;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Alteração)

Fica alterado o artigo 2º da Resolução nº 42/99, de 13 de Setembro, com a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Poderes do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Infraestruturas e Habitação)

São conferidos ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Infraestruturas e Habitação os poderes necessários para alterar e assinar os contratos de empreitada constantes da Resolução nº 42/99, de 13 de Setembro

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Setembro de 2000.

*António Gualberto do Rosário.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, interino, *António Gualberto do Rosário.*

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

**Despacho**

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Camionistas de São Vicente, abreviadamente designada por PACS;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram



vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camionista de São Vicente, abreviadamente designada por PACS.

Gabinete da Ministra da Justiça, 29 de Agosto de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Carpinteiros e Marceneiros de São Vicente, abreviadamente designada por Associação de Carpinteiros e Marceneiros de São Vicente;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Carpinteiros e Marceneiros de São Vicente.

Gabinete da Ministra da Justiça, 29 de Agosto de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Comunitário Dez de Abril, abreviadamente designada por LUZABRIL;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Comunitário Dez de Abril, LUZABRIL.

Gabinete da Ministra da Justiça, 29 de Agosto de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Trabalhadores e Moradores de Chuva Chove, designada por AMIGOS DE CHUVA CHOVE;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como

pessoa jurídica a Associação dos Trabalhadores e Moradores de Chuva Chove, AMIGOS DE CHUVA CHOVE.

Gabinete da Ministra da Justiça, 1 de Setembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Técnicos Auxiliares das Ribeiras da Ilha de Santiago, designada por ATAR;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Técnicos Auxiliares das Ribeiras da Ilha de Santiago, ATAR.

Gabinete da Ministra da Justiça, 1 de Setembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Funerária de Ribeirêta, designada por, ASFUR;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Funerária de Ribeirêta, ASFUR.

Gabinete da Ministra da Justiça, 1 de Setembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Polo de Milho Branco, APEEPMB;

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido;

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Pais e Encarregados de Educação do Polo de Milho Branco, APEEPMB.

Gabinete da Ministra da Justiça, 13 de Setembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.